



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

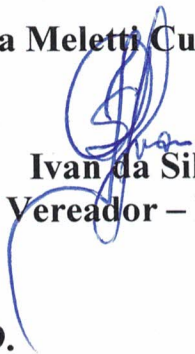
486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano da Emancipação Política-Administrativa

INDICAÇÃO Nº 958/2019

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

INDICO à Mesa da Câmara, observadas as formalidades regimentais, expedir ofício ao Poder Executivo, solicitando gestões visando **estudo e posterior apresentação a esta Casa de Leis de Projeto de Lei, que trata da Criação da CIA - Carteira de Identificação do Autista para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA).** (Minuta anexa)

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 30 de julho de 2019.

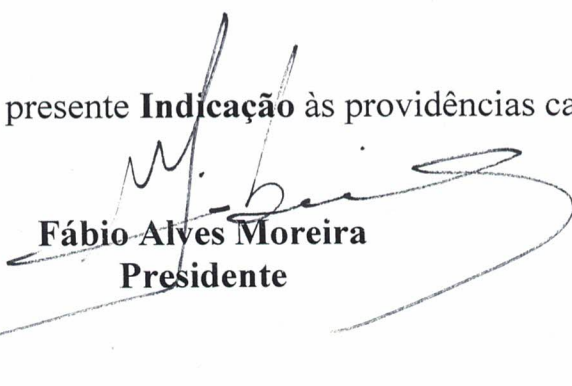

Ivan da Silva
Vereador – PSB

Cubatão, 30 de julho de 2019.

Ofício nº 958/2019 - IND.

Excelentíssimo Senhor:
Ademário da Silva Oliveira
DD Prefeito Municipal de Cubatão
CUBATÃO/SP

Encaminho a presente **Indicação** às providências cabíveis.


Fábio Alves Moreira
Presidente

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

*"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Político Administrativa"*

MINUTA: PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019.

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a CIA - Carteira de Identificação do Autista, para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 2º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico assinado por especialista em neurologia ou psiquiatria, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.
- Art. 4º A Carteira terá validade mínima de 5 (cinco) anos a partir da data de sua expedição, devendo ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município e ainda, aprimorar os serviços prestados considerando a quantidade de pessoas diagnosticadas.
- Art. 5º Constará no corpo da carteira obrigatoriamente o endereço, nome dos genitores ou responsáveis e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família.
- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

*"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Político Administrativa"*

EM, ____ DE _____ DE _____.

"486º DE FUNDAÇÃO DO POVOADO"

"70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cubatão

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

*"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Político Administrativa"*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a Criação da CIA - Carteira de Identificação do Autista, para a pessoa diagnosticada com TEA - Transtorno do Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo.

A implantação da carteira de Identificação do Autista tem como objetivo a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que em determinados casos o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei Federal nº 12.764 de 2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Municipal 3886/2018 de autoria deste Vereador, que trata do atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento, demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados, ajuda ainda na localização da família caso um autista venha a se perder, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone, de modo a facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Por fim, por entender que a apresentação do Projeto de lei que Dispõe sobre a criação da CIA - Carteira de Identificação do Autista é de autoria privativa do Poder Executivo, encaminho a minuta do Projeto de Lei em anexo, para ser estudada e apresentada a esta Casa de Leis com a devida urgência.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de julho de 2019.

Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB